

### ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



## À Coordenadoria Legislativa A/C Ariel Garcia Rached

#### Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 127/2021

Assunto: Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da Internet, do cronograma de serviços de coleta de lixo, coleta seletiva, pintura de guias, roçagem de mato em áreas verdes, e limpeza e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Autoria: Vereador Marcelo Tidy.

### MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e sub censura.

Franca, 05 de outubro de 2021.

Taysa Mara Thomazini Advogada - OAB/SP n° 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato Advogada - OAB/SP n° 215.054



### ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



## Projeto de Lei nº 127/2021

Ementa: Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da Internet, do cronograma de serviços de coleta de lixo, coleta seletiva, pintura de guias, roçagem de mato em áreas verdes, e limpeza e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Autoria: Vereador Marcelo Tidy.

### PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto tem por objetivo dar mais transparência e publicidade aos atos da administração, prevendo, para tanto, a divulgação do cronograma previsto para as obras e serviços através da publicação e disponibilidade no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Franca.

Assim, visa-se dar efetividade aos princípios da transparência, da moralidade e do controle da gestão, que são norteadores da Administração Pública.

#### II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea "a", II, parágrafo único, do art. 125),

"...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições";

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea "b", inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e tem amparo no princípio da publicidade (art. 37 da CF/88), já que prevê a transparência dos atos da administração, com fulcro no princípio da moralidade administrativa.

Com relação à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306 Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555** camara@franca.sp.leg.br



#### ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente, em proposituras que visam a garantir os princípios da transparência e da moralidade administrativa, como ocorre no caso em tela.

#### Neste sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação do cronograma de limpeza e manutenção das áreas externas das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental de Itapecerica da Serra. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapecerica da Serra. Ação direta julgada improcedente" (ADI n. 2212372-02.2019.8.26.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cristina Zucchi, j. 10.06.2020, g.n.)

Logo, adotando este novo posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal, nem quanto ao seu conteúdo, pois se adéqua as regras do artigo 30, I da CF/88, nem pela iniciativa, não ferindo o artigo 61, §1° da CF e 24, §2° da Constituição Estadual.

Todavia, para que não haja questionamentos quanto ao princípio da separação dos poderes, orienta-se a aprovação das emendas supressiva e aditiva que seguem em anexo, para retirar a forma/periodicidade com que o cronograma será disponibilizado, o que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo. Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, aprovadas as emendas, o Projeto estará adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a transparência e publicidade dos atos da gestão pública.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306 Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555** camara@franca.sp.leg.br



### ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final.

As Comissões de mérito não verificaram óbices ao projeto.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 05 de outubro de 2021.

## AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia Ver. Luiz Ama		Ver. Luiz Amaral	aral	
Ver. Daniel Bassi	Ver. Lind	say Cardoso	Ver. Pastor Palamoni	
COMI	SSÃO DE FINA	NÇAS E ORÇ	CAMENTO	
Ver. Donizete	da Farmácia	Ver. Carli	inho Petrópolis Farmácia	
Ver. Gilson Pelizaro	Ver. Zezinho Ca	abalai rai ro	Ver. Lurdinha Granzott	



## ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



#### Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

Visando à adequação do projeto, apresentamos as emendas que seguem abaixo,
para alguns ajustes à propositura, na forma fundamentada no Parecer das Comissões
Permanentes.
EMENDA SUPRESSIVA N°
Ficam suprimidas as expressões "de periodicidade mensal" e "para a semana seguinte", constantes do <i>caput</i> do art. 1º do Projeto de Lei nº 127/2021, que passa a vigorar da seguinte forma:
"Art. 1º O município de Franca divulgará por meio da Internet, em seu sítio eletrônico oficial, o cronograma de obras e serviços previstos para as respectivas Secretarias Competentes, indicando:  ()"
EMENDA ADITIVA N°
Fica adicionado o art. 3°, ao Projeto de Lei nº 127/2021, que vigorará da seguinte forma, renumerando-se os demais: "()
Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei, para a sua fiel execução. ()"
Franca, 05 de Outubro de 2021.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia Ver. Luiz Amaral

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306 Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555 camara@franca.sp.leg.br** 



## ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



Ver. Daniel Bassi

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni